

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 54ª VARA DO
TRABALHO DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO n.º 0000002-04.2010.5.01.0054

COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RIOTRILHOS, no autos da Ação Ordinária em epígrafe, que lhe move **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários no Estado do Rio de Janeiro - SIMERJ**, atenta ao comando judicial de fls. 1004, vem através de seu advogado, abaixo assinado, perante V.Ex.^a, dizer e requerer o que segue:

Pretende o Autor buscar a reintegração de alguns poucos substituídos ao emprego sob as seguintes alegações:

1 – Assédio moral, demissões ditas “em massa” na véspera do natal e virada de ano, supostamente por serem tratados com desrespeito, como se fossem objetos descartáveis, usados depois jogados fora.

2 - O artigo 37, da CRFB por entender que a Ré “está obrigada a respeitar os princípios da Administração Pública...” e que o § 1º do artigo 173 da CRFB não se aplica a Ré,

3 – Aposentadoria não extingue contrato de trabalho.

4 – Reintegrados Judicialmente - não submissão à comissão paritária com base em Acordo Coletivo vencido em 2004, em síntese, se foram reintegrados, a sentença cumpriu seu fim.

TRT/RJ SEPRO-1 111605 0009 01/SET/2010 15:31

1013

PRELIMINARMENTE

Os documentos juntados pelo Autor não são novos, sendo defeso sua juntada após a apresentação da contestação por ferir os princípios basilares do direito.

Desta forma, requer a Ré que os referidos documentos seja desapensados dos autos com a entrega ao Autor.

MÉRITO

Inicialmente, salienta a Ré que cerca de um quarto dos dispensados propôs ação individual, tendo, pelo menos 95% delas sido julgadas improcedentes.

Exa., mais uma vez, a atecnia prevalece nas manifestações e pretensões autorais que se esquece que existem leis a serem cumpridas num estado democrático de direito.

As pretensões do Autor visam o benefício de uma minoria contra o interesse de todo o estado.

Objetivamente, pende que se diga que, diferente do que se pretende, as dispensas ocorridas na Ré não tratam somente da crise econômica mundial.

Como se pode ver dos documentos fartamente carreados aos autos, a reestruturação da Reclamada iniciou antes da crise, em 2007, com o fito de reduzir um buraco fiscal do estado e dar eficiência a máquina pública, uma vez que é uma sociedade de economia mista totalmente dependente do erário estadual.

É importante salientar ainda que a Reclamada é sucessora da Companhia do Metropolitano.

Idos de 1998 a OPPORTANS – Metrô Rio – foi vencedora na concessão do transporte metroviário, recebendo em seus quadros cerca de 600 empregados da Companhia do Metropolitano, os demais ou foram dispensados ou se mantiveram na empresa mesmo com o cargo em extinção.

1019
/

Ocorre que, mesmo com a manobra de administrações passadas para manter um grande numero de empregados havia ainda, como há, mão de obra ociosa, onerando o estado, beneficiando uns poucos e prejudicando os contribuintes.

A Alegação de que não houve discussão com o sindicato é semelhante a submissão de conciliação prévia, veja que o Autor pretende a reintegração dos empregados mas não oferece nenhuma sugestão de solução para o buraco fiscal nem para a mão de obra ociosa pela concessão do transporte metroviário, muito menos pela postura da possibilidade futura de abrir novos postos de trabalho para quem quer entrar no mercado de trabalho com a dispensa de aposentados que já tem garantida uma fonte de renda.

Usa o Autor um trabalho reconhecidamente bem feito, construção do Metrô, para sustentar uma garantia de emprego, Exa. por mais frio que parece, aqueles empregados foram remunerados pelo trabalho que realizaram.

Observe ainda Exa. que muitos dos empregados dispensados aderiram o Plano de Demissão Voluntária, outros propuseram ações individuais, outros não se opuseram a rescisão de contrato.

Veja Exa. que o Sindicato é conhecedor da Comissão de Reestruturação da Administração Indireta promovida pela Secretaria de Planejamento do Estado, desde o plano de demissão voluntária.

A dignidade da pessoa humana foi o foco de proteção do projeto que, fundado em critérios objetivos e de **menor impacto social**, inicialmente, ofereceu o Plano de Demissão Voluntária, em seguida elegeu outros critérios objetivos para a dispensa de mão de obra desnecessária a continuidade da prestação de serviços, tais como

- a) Empregados que aderiram ao PDV;
- b) Empregados aposentados;
- c) Empregados com tempo integral para se aposentar;
- d) Empregados aposentáveis (com mais de um anos para se aposentar);
- e) Empregados pertencentes a cargo em extinção, no caso da Ré, dada a concessão do transporte metroviário;

1015
8

O Sindicato não pode ousar dizer que não participou do processo porque tendo ciência do mesmo não se manifestou, nem sugeriu uma solução, não há uma ata de assembléia do Autor com uma discussão interna do assunto nestes autos.

Com relação a analogia da decisão proferida pelo TRT da 2ª Região (fls. 881) que declarou a nulidade da dispensa em massa de outra empresa, não há qualquer ponto que se possa comparar.

Não houve greve ou qualquer outra manifestação do sindicato no sentido de negociar ou evitar as dispensas.

No presente caso a Ré elegeu procedimentação para as dispensas com critérios objetivos e im pessoais.

A Ré justificou a necessidade da diminuição de seu quadro de empregados, seja para cobrir dívidas do estado, seja por excesso de mão de obra, seja pela necessidade de investimento em outras áreas de necessidade pública.

E ainda, aqui trata-se de dispensa de pouco mais de 250 empregados, não sendo razoável a comparação com a dispensa de mais de 4.200 da jurisprudência transcrita nos autos.

Com relação a reconsideração de dispensa, trata-se de matéria prevista em lei, é faculdade da administração pública rever seus atos e do empregador reconsiderar dispensas.

O que ocorreu foi que caso fosse mantida a rescisão o setor onde o empregado trabalhava iria parar, assim, por necessidade, oportunidade e conveniência o administrador entendeu por bem reconsiderar aquela dispensa.

Bom dizer que o fato de não ter havido a dispensa, esta não foi compensada com outro empregado.

Ao que parece o Autor tenta induzir o juízo de que houve privilégios e escolhas nas dispensas, mas não prova suas alegações.

Além disso, caso esse seja o entendimento do Sindicato trata-se de "caso de polícia", devendo o Sindicato procurar a autoridade competente para que se apure responsabilidade.

3036

De qualquer sorte, o fato de ter ocorrido com um empregado a reconsideração, não pode gerar a nulidade das dispensas dos demais, no máximo o Sindicato poderia exigir que a Ré fosse obrigada a efetivar a dispensa deste, seria o mínimo razoável que poderia ser requerido numa ação.

Não pode, mesmo que tivesse havido má fé do administrador, o Judiciário desconsiderar todo um projeto de governo onde se busca balancear as contas públicas, investir na segurança e na saúde como as UPP's e UPA's como exemplo, por causa de um empregado, seria punir todo um estado por uma invenção de que um administrador estaria privilegiando algum empregado.

Quanto a alegação de contratação de empregados sem concurso público trata-se de previsão ressalvada no inciso II do artigo 37 da CRFB.

Com relação ao problema de saúde citado, inicialmente deve se dizer que se trata de assunto individual não podendo ser apreciado na via presente.

Outrossim, não há previsão legal para o deferimento de tal pedido, pois, mesmo que se considere nula da dispensa em razão de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, a condenação deve ser em pecúnia por indenização, isto porque, caso o MM. Juízo entenda que no momento da dispensa o empregado estava impossibilitado de ser dispensado, a rescisão de contrato deve ser projetada para o próximo dia útil, caso contrário iria ferir o direito potestativo do Empregador em rescindir os contrato de seus empregados.

Outrossim, mesmo que aquele empregado estivesse doente, ou até mesmo, na pior das hipóteses, que tivesse sofrido acidente de trabalho ou similar, não preencheu os requisitos legais da lei 8.213, principalmente o artigo 118.

Não há nos autos comprovação da alegação de que as doenças ocorreram em decorrência da própria condição de trabalho, não há sequer argumentos que levem a este raciocínio.

A título de acrescentar a tese da Ré, pede-se vênua para transcrever algumas decisões sobre o assunto:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO NEXO ENTRE A DOENÇA ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR E SUAS ATIVIDADES LABORAIS. A **doença** profissional é equiparada ao acidente de trabalho pela Previdência Social, quando enquadrada no art. 132 do Decreto nº 2.172/97. Para a aquisição da **estabilidade** decorrente de acidente de trabalho ou **doença** profissional, a lei prevê dois requisitos básicos: a ocorrência de acidente de trabalho ou **doença** laboral e a percepção do **auxílio-doença** acidentário (exegese do art. 118 da Lei nº 8.213/91). Assim, não constatada a presença do nexo de causalidade entre a **doença** adquirida e as atividades laborais; não faz jus o Reclamante à garantia de emprego, via de consequência, à indenização substitutiva postulada. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT23. RO - 00243.2007.041.23.00-2. Publicado em: 03/04/08. 1ª Turma. Relator: JUÍZA CONVOCADA ROSANA CALDAS)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – LEI Nº 8.213/91 – ART. 118 C/C 59 – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA – Porque não comprovado o recebimento do **auxílio-doença** acidentário que a jurisprudência entende ser pressuposto ao direito à **estabilidade** provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91 merece ser reformada a sentença para o fim de absolver-se a reclamada da condenação na indenização substitutiva correspondente. Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1 do C. TST. VERBAS RESCISÓRIAS – Confessado o não pagamento das verbas rescisórias, sem qualquer insurgência no recurso contra a condenação nesse título, mantém-se a sentença no particular, apenas limitando-se a condenação à data da dispensa resultante do não reconhecimento da **estabilidade** provisória. (TRT 15ª R. – Proc. 30360/99 – (4962/02) – Rel. p/o Ac. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier – DOESP 18.02.2002 – p. 19)

ESTABILIDADE – ACIDENTE DE TRABALHO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – IMPROCEDÊNCIA – ARTS 59 E 118 DA LEI Nº 8.213/91 – Não havendo nos autos prova da concessão, pelo INSS, do **auxílio-doença** previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, nem de ter o reclamante ficado afastado por mais de 15 dias seguidos do trabalho, inaplica-se o art. 118 da citada Lei, restando improcedente o pedido de manutenção do contrato de trabalho. (TRT 15ª R. – Proc. 38706/00 – (15651/02) – 5ª T. – Relª Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri – DOESP 22.04.2002 – p. 51)

DIREITO SUJEITO A CONDIÇÃO – CC, ARTS. 114 E 118 – As **estabilidades** e as garantias de emprego decorrem de lei, de norma coletiva ou de cláusula contratual, e são sempre sujeitas a condição. Enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito a que ela visa. É essencial para a aquisição da garantia do art. 118 da lei 8.213 que haja o afastamento pelo INSS e o recebimento de **auxílio-doença** acidentário. (TRT 2ª R. – RO 20010250853 – (20010835797) – 9ª T. – Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira – DOESP 01.02.2002)

Os fatos narrados na petição de fls. 878/880 não correspondem a verdade, o que se pretende é uma verdadeira pandega com o dinheiro público como ocorrera no passado com ações de reintegração ao emprego.



3018

DO PLANO DE SAÚDE - Não há na legislação pátria norma que determine à Empregadora fornecer plano de saúde a seus empregados, não logrou o Autor em provar que os substituídos façam jus a tal benefício.

No mesmo sentido, não há nenhuma norma que determine que a Empregadora mantenha o benefício do plano de saúde com o contrato de trabalho suspenso totalmente, nem mesmo parcialmente.

A Lei 9.656/98, no seu artigo 30, determina que o benefício ali conferido estender-se-á **ao consumidor que contribuir** para produtos que tratam o inciso I e o §1º do artigo 1º desta lei.

O § 6º da supra citada norma, para esclarecer quem pode permanecer como beneficiário do plano de saúde diz que

"Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar."

Veja Exa. que a Lei 9.656/98 obriga o plano de saúde a manter o ex empregado como beneficiário, não tendo a Ré nenhuma obrigação após a rescisão de contrato, pedindo vênias para transcrever o artigo 1º dessa lei:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

A Lei supra citada se dirige aos planos de saúde e não aos empregadores, não restando dúvidas da afirmação acima eis que o legislador deixou claro que se trata de relação de consumo e não de emprego ou trabalho.

Portanto, estando os Empregados com o contrato rescindido ou até mesmo suspenso não cabe a Empregadora manter o plano de saúde por não haver relação obrigacional com o empregado ou ex-empregado.

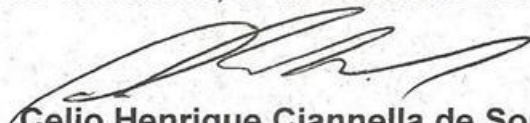
Desconhece a Ré os documentos de fls. 953/960.

Por fim, requer a juntada de recentes decisões do TRT da 2ª Região e uma sentença da CENTRAL Logística, empresa igualmente subordinada a Secretaria de Transportes e também participante da Reestruturação da Administração Indireta, a única diferença é que os substituídos não participaram de nenhum concurso público e foram contratados antes da CRFB/88, que reconheceram a motivação da dispensa aceitando o processo de reestruturação.

CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto requer a Reclamada que V. Exa acolha a preliminar suscitada e caso se chegue ao mérito sejam julgados IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, pois, assim o fazendo, estará V. Exa praticando ato da mais pura, lúdima e salutar **JUSTIÇA**.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2010.



Celio Henrique Ciannella de Souza

OAB/RJ 138.744